

A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundador: Dr. Fernando Pessoa

Administração: Antônio Carlos Rodrigues de Melo Júnior

ANO LXXXVIII

Itabaiana-PB, 19 de Junho de 2015

LEI Nº 694/2015

Nº 51

Altera a legislação tributária do município de Itabaiana, dispõe sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria das Finanças e à Procuradoria-Geral e dá outras providências.

O Prefeito de Itabaiana no uso de suas atribuições legais, tem a Poder Legislativo aprovado; sanciona, promulga e faz publicar a seguinte lei:

Art. 1º Os débitos tributários em fase de cobrança junto à Secretaria de Finanças ou à Procuradoria-Geral do Município, com vencimento até 31 de dezembro de 2013, poderão ser pagos de forma parcelados em até 18 (dezoito) prestações mensais e sucessivas, ou à vista dentro das modalidades que se seguem:

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se aos débitos constituídos ou inscritos ou não como Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

§ 2º Poderão integrar o parcelamento as multas lançadas em procedimento de ofício, independentemente da data prevista para seu pagamento, desde que o vencimento da dívida principal que lhe deu origem tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2013.

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados, de forma irretratável e irrevogável.

§ 4º Os débitos submetidos ao parcelamento serão informados por intermédio dos setores competentes, após formalização do pedido de parcelamento pelo sujeito passivo.

§ 5º na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição;

§ 6º as prestações vencerão no quinto dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 7º O pedido de parcelamento implica em confissão irrevogável e irretratável do débito e configura confissão extrajudicial, nos termos dos arts. 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

§ 8º O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

a) R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja de até dois salários mínimos;

b) R\$ 100,00 (cem reais) no caso de pessoa jurídica cuja receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, seja superior a dois salários mínimos;

c) R\$ 30,00 (trinta reais), no caso de pessoas físicas.

§ 9º Para os fins da consolidação, os valores correspondentes à multa, de mora ou de ofício, e juros serão reduzidos nas seguintes modalidades:

I- 80 % (cem por cento) dos juros e multas, para parcelamento em até três meses; (vetado emenda modificativa da Câmara Municipal);

II- 60 % (sessenta por cento) dos juros e multa, para parcelamento em até cinco meses;

III- 50 % (cinquenta por cento) dos juros e multa, para parcelamento em até doze meses;

IV- 30% (trinta por cento) dos juros e multa, para parcelamentos em até dezoito meses;

V -50 % (cinquenta por cento) da multa de ofício, por infração a legislação municipal, constituída mediante auto de infração.

10—A opção pelo parcelamento de que trata este artigo exclui a concessão de qualquer outro, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos

para a modalidade desta Lei.

Art. 2º - E facultado ao contribuinte o pagamento do débito de uma só vez, excluindo-se no ato da consolidação 100 % (cem por cento) dos juros e multas.

Art. 3º - Sob nenhuma hipótese será excluída qualquer parcela da atualização monetária.

Art. 4º - O parcelamento de que trata o art. 1º desta Lei:

I - deverá ser requerido até o último dia útil do mês de Dezembro de 2015, data em que cessarão os seus efeitos, perante a unidade da Secretaria das Finanças do Município ou da Procuradoria-Geral, responsável pela cobrança do respectivo débito;

a) somente alcançará débitos que se encontrarem com exigibilidade suspensa por força dos incisos III a V do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no caso de o sujeito passivo desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

Parágrafo único- admitir-se-á desistência parda, desde que o débito correspondente possa ser distinguido daquele que se vincular à ação remanescente.

b)- a concessão do parcelamento independe de apresentação de garantias ou de arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamento ou de execução fiscal.

Art. 5º - O sujeito passivo será excluído da modalidade do parcelamento, perdendo o direito a este benefício, e aqueles a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer.

Art. 6º - A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, independe de notificação prévia e implicará.

I- exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago.

II- execução automática da garantia, quando for o caso;

III- impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2014;

IV- restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Parágrafo único. No caso das multas de mora ou de ofício, serão desconsideradas as reduções, restabelecendo-se os valores originais, relativamente ao montante não pago.

Art. 7º - A base de cálculo do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e Direitos a eles Relativos - ITBI, fica reduzida em 25% (vinte e cinco por cento) nos casos de pagamento em cota única, dentro do prazo de vigência da presente lei.

Art. 8º - Fica, o Chefe do Poder Executivo Municipal, autorizado, a mediante Decreto, prorrogar o prazo de aplicação da presente lei.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a retroativos a 1º de Janeiro de 2015 até 30 de dezembro de 2015.

Itabaiana, 19 de JUNHO de 2015.

Antônio Carlos Rodrigues de Melo Junior
Prefeito de Itabalana

**RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE
(INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 012/2015)**

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRÓ DA BOLAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA NA FESTA DE SÃO JOÃO NO DIA 23 DE JUNHO DE 2015 COM 02(DUAS) HORAS DE SHOW, EM PRAÇA PÚBLICA, DE 21:30 ÀS 23:30 HORAS.

CONTRATADO: EVERSON DOS SANTOS FELIX 07338131430.

CNPJ: 18.245.448/0001-30

Valor Total: R\$ 8,000,00 (Oito Mil Reais).

DURAÇÃO DO SHOW: 02:00 HORAS.

Prazo de contratação: 31/08/2015.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666/93 Art. 25, Inciso III.

RATIFICO nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93 a **INEXIGIBILIDADE** nº 012/2015, em conformidade com o parecer técnico emanado pela Comissão Permanente de Licitação no dia 17 de junho de 2015.

ITABAIANA, PB – 19 de Junho de 2015.

Antonio Carlos Rodrigues de Melo Júnior
Prefeito Constitucional

**EXTRATO DE CONTRATO Nº 034/2015
INEXIGIBILIDADE nº 012/2015**

ITABAIANA, 19 de JUNHO de 2015

OBJETIVO: CONTRATAÇÃO DA BANDA FORRÓ DA BOLAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO ARTISTICA DIA 23/06/2015 NA FESTA DE SÃO JOÃO EM PRAÇA PÚBLICA TENDO 02 HORAS DE SHOW COM INICIO ÀS 21:30 HORAS.

CONTRATADO: EVERSON DOS SANTOS FELIX 07338131430

CNPJ: 18.245.448/0001-30

PRAZO: 31/08/2015

VALOR TOTAL: R\$ 8.000,00 (Oito Mil Reais).

RUBRICA ORÇAMENTÁRIA/2015

02.06 – Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

13.392.2021.2041 – Manutenção das atividades da Secretaria de Cultura, Esporte e Lazer.

3.3.90.39.000 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica.